



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 262/2021

57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/09/2021

PROCESSO Nº: 1/3600/2019 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201906140

RECORRENTE: GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO. RECURSO ORDINÁRIO.

1. Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. 2. Ausência dos dados do transportador e informações sobre o valor do frete. 3. Auto de Infração **NULO**. 4. Ausência do Termo de Retenção nos termos do art. 831, §1º do RICMS/CE. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. 6. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da PGE.

Palavras chaves: Documento fiscal inidôneo, irregularidade passível de reparação, termo de retenção, art. 831 do RICMS/CE – Nulidade.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201906140**, lavrado em função do seguinte relato:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NAO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLACAO. CONDUZIR MERC. COM O DANFE Nº 016937 NA AF 20194276740 MDF-E 1519 COM FALTA DE EXIGENCIAS DO ARTIGO 206, II E III, DO RICMS/CE. HOUE OMISSÃO NO PREENCHIMENTO NAS NF-E. DOCUM. ANEXA.INCLUSIVE INFORMACOES COMPLEMENTARES. MULTA DE 200 UFIRCES POR DOCUMENTO, O ART 878, VIII, D, RICMS/CE.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 126 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Constam no caderno processual os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e comprobatórios da acusação fiscal. O contribuinte, depois de intimado do auto de infração, apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls. 18/40 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve o Julgamento nº 1702/2020 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando os seguintes pontos:

- i. Nulidade da decisão da 1ª instância, pois, verifica-se que a autoridade julgadora não contemplou todos os argumentos elencados, não os enfrentando;
- ii. Que seja determinada a nulidade do presente auto de infração porquanto ter entendido o fiscal tratar-se de documento fiscal inidôneo, mas não ter fundamentado dentro do que determina a legislação correlata;
- iii. Que seja determinada a nulidade do auto de infração pelo fato de não ter havido a inserção do prazo para pagamento com desconto, conforme prevê os incisos XIII e XIV, artigo 33, do Decreto 25.468/99;
- iv. A presente autuação não se sustenta, mormente pelo fato de que não há qualquer prejuízo ao Erário que justifique a imposição de tão gravosa sanção,

que chega mesmo a caracterizar verdadeiro confisco, que é expressamente vedado pela Constituição Federal;

- v. Subsidiariamente, requer a aplicação de apenas uma única multa para os 41 autos de infração, uma vez que a aplicação individual para cada nota fiscal enseja a criação de nova penalidade não descrita em lei, o que é ato ilegal.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 91/2021, acostado às fls. 76-79, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e manter a decisão de Procedência da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que trata-se de autuação decorrente de fiscalização de trânsito, que identificou o descumprimento de obrigação acessória, em virtude de omissão no preenchimento de campos específicos do documento fiscal, especificamente quanto às informações referentes ao frete, previstos no incisos II e III do artigo 206 do RICMS/CE.

Não restam dúvidas quanto à omissão da informações, contudo, dos documentos que acompanham a fiscalização, notadamente os dados do transportador informado na nota fiscal, bem como o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), do qual constata-se a propriedade do veículo pela empresa Recorrente, verifica-se que as operações tida como inidôneas referem-se à transporte de carga própria, portanto, passíveis de correção, nos termos da Cláusula Décima Quarta-A do Ajuste SINIEF nº 07/05:

Cláusula décima quarta-A Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata a cláusula sétima, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Desta forma, no caso concreto, era imprescindível a lavratura do termo de retenção e oferecimento de oportunidade ao contribuinte para apresentação dos documentos necessário para sanar as possíveis irregularidades, conforme determina o art. 831, §1º do RICMS/CE:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 25.349, de 20.01.1999)

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 25.349, de 20.01.1999)

§ 4º O disposto no caput também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, CGF, em razão de baixa. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 25.562, de 28.07.1999)

Nota-se que o vício apontado pela fiscalização seria somente quanto às informações do frete, ou seja, um mero erro formal. Assim, uma simples averiguação constataria a natureza da operação de transporte de carga própria, como sendo não tributada e não implicando na falta de recolhimento, além de que a documentação fiscal poderia ser retificada.

Portanto, considerando que não houve a lavratura do mencionado termo de retenção, entendo que o lançamento fiscal é nulo.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de primeira instância, para reconhecer a nulidade do auto de infração, em desacordo com a manifestação oral da Douta Procuradoria em sessão e o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente GVS SPORT NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário

interposto, dar-lhe provimento, para por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando de ofício, a NULIDADE do feito fiscal, em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, conforme determina o art. 831, §1º do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de NOVEMBRO de 2021.

THYAGO DA SILVA
BEZERRA

Assinado de forma digital por THYAGO DA SILVA BEZERRA
Dados: 2021.11.17 11:25:02 -03'00'

Thyago da Silva Bezerra
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
995315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.11.18 11:10:07 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.11.23 12:21:04 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado